PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8051652-65.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante: Paciente: Advogado (a): (OAB/BA 70.410) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA Procurador (a) de Justiça: , RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E HOMICÍDIO TENTADO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES IMPUTADOS, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE. DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS NO CONTEXTO DE TROCA DE TIROS COM GUARNIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, EM VIA PÚBLICA. SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO O PERICULUM LIBERTATIS E A NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 2. AVENTADAS DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO DECRETADA, COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, SENDO INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. 3. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. 4. ADUZIDA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DE GRAVE ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. REJEICÃO. NÃO COMPROVADO O OUADRO DE EXTREMA DEBILIDADE DE SAÚDE, SOMADO À INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL ATUALIZADO ATESTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DO PACIENTE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, MESMO QUE SOB A FORMA DE ACOMPANHAMENTO EXTERNO. CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8051652-65.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado (OAB/BA 70.410), como Paciente, , e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito do 1º Juízo da 2º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/ BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8051652-65.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante: Paciente: (OAB/BA 70.410) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA Procurador (a) de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito do 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, em 02/08/2024, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, c/c art. 14, II, e nos artigos 180, 288 e 311, § 2º, II, todos do CP, sendo o flagrante homologado e a prisão convertida em preventiva pela autoridade coatora, em decisão proferida em 06/08/2024, após audiência de custódia. Alega ausência dos reguisitos para a decretação da prisão cautelar do Paciente, sendo desnecessária e desproporcional a medida extrema, vez que o Paciente é detentor de condições pessoais

favoráveis, pois é primário, de bons antecedentes, possui ocupação lícita e endereço certo, o que revela serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Sustenta que o Paciente se encontra internado na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital do Subúrbio, em Salvador, em razão de ferimentos à bala, apresentando grave estado de saúde, de modo que a sua permanência no sistema prisional, onde não há condições adequadas de tratamento, oferece risco à sua vida. Com lastro nessa narrativa, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos. Os autos foram distribuídos por prevenção, em virtude da Relatoria exercida no habeas corpus n.º 8049829-56.2024.8.05.0000. Por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido, com dispensa de informações da autoridade impetrada (ID 67954264). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, com recomendação ao Juízo de piso para que seja garantido o tratamento médico adequado ao Paciente (ID 68424528). É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO eletrônica). Desa. ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8051652-65.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante: Paciente: (OAB/BA 70.410) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA Procurador (a) de Justica: VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de: ausência de fundamentação idônea do decreto prisional; desnecessidade da medida extrema; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; condições pessoais favoráveis e necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Passo, assim, ao exame de mérito das teses defensivas. I. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi assim fundamentada (ID 67619773): "(...) Passo à análise da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva requerida pelo Ministério Público e representada pela Autoridade Policial. Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº

13.964, de 2019). Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que estão presentes. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 11/12, 14/15 e 17/18, ID 389011115 e do auto de exibição e apreensão, à fl. 20, ID 456457877. Em consulta aos sistemas e-SAJ, PJe, BNMP e SEEU, encontramos um registros de ocorrências em desfavor do Flagranteado , conforme certidões de antecedentes criminais acostadas aos IDs 456610165, 456610164, 456610163 e 456610162, quais seiam: 8045742-25.2022.8.05.0001: sentença penal condenatória proferida pela 2º Vara de Tóxicos, através da qual lhe foi fixada a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, em virtude da prática de tráfico de drogas, transitada em julgado em 24/10/2023; 0501876-17.2020.8.05.0001: Ação Penal em andamento na 3º Vara Criminal, em virtude da suposta prática de roubo majorado, que encontra-se pendente de intimação para a audiência de instrução e julgamento. Sendo assim, verifica-se que tais registros não foram suficientes para a contenção da continuidade da sua conduta delitiva, promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública. Ademais, no caso concreto posto à nossa análise, tem-se que a gravidade concreta da conduta e a hediondez do delito, tendo os Flagranteados realizados disparos contra a quarnição da Polícia Militar, ao avistá-los, ensejando em uma troca de tiros que resultou no internamento médico de e no falecimento de um quarto indivíduo não identificado, demonstrando circunstâncias que necessitam de melhor salvaguarda à aplicação da lei penal, além de promover uma instabilidade no que tange à ordem pública, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. Neste ínterim, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES. RÉU PRIMÁRIO COM BONS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDENTE. DENEGADO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Em se tratando do gravíssimo crime de tentativa de homicídio qualificado, estando comprovada a materialidade delitiva e havendo fortes indícios de autoria, demonstrado está tratar-se de situação excepcional, que demanda a constrição cautelar do paciente, não apenas pare se garantir a ordem pública, mas por conveniência da instrução criminal. Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. O princípio da presunção da inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar. Denegada a ordem de habeas corpus. (TJ-AM - Crime Tentado: 40023747420168040000 AM 4002374-74.2016.8.04.0000, Relator: , Data de Julgamento: 17/10/2016, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/10/2016) Ainda no mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "HABEAS CORPUS". TENTATIVA DE HOMICÍDIO

OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MAUS ANTECEDENTES. 'MODUS OPERANDI'. RESISTÊNCIA À AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENCA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. — As ponderações acerca da autoria do delito demandam aprofundado exame de provas, que se mostra inviável no âmbito estreito do remédio constitucional - Não se vislumbra constrangimento ilegal na decisão que tem respaldo na reincidência específica do agente, bem assim no 'modus operandi' e na gravidade concreta do delito - Concorrendo à espécie os pressupostos legais previstos no art. 312 do CPP, impõe-se a manutenção da prisão preventiva. (TJ-MG - HC: 10000110141249000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 07/04/2011, Câmaras Criminais Isoladas / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/04/2011. Outrossim, é de bom alvitre estabelecerse, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese praticado, e sua péssima repercussão social. Dessa forma, o perigo no estado de liberdade dos Flagranteados está revelado na necessidade, visando, sobretudo, resquardar a ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delitivas por parte deste, posto que a forma como o delito foi praticado evidencia um grau elevado de periculosidade quanto aos Autuados. É a jurisprudência que transcrevo a seguir: A liberdade da agente delitiva implica em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a seguranca da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. Não se pode olvidar, ainda, que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para a prisão (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/ SC). Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelos Flagranteados, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura. Por fim, registre-se que em relação à possibilidade de recolhimento em prisão domiciliar dos autuados e , impende destacar acerca da impossibilidade da aplicação deste instituto diante da vedação legal do art. 318-A, I do CPP, uma vez que o crime foi cometido com violência e grave ameaça. Diante do exposto, homologo o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, nos termos elencados supra, e CONVERTO a PRISÃO em FLAGRANTE de , e outrora qualificados nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, de acordo com o art. 310, Inciso II e c/c art. 312, ambos do CPP, diante dos requisitos e pressuposto para sua conversão. Expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO em desfavor dos Flagranteados , e , para os devidos fins, devendo ser comunicada a prisão dos Flagranteados às Varas Criminais nas quais respondam a outros processos. Encaminhe cópia dos autos à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, antiga GACEP MP-Bahia, e à Corregedoria da Polícia Militar, sinalizando o número da viatura (090020), a fim de apurar lesões alegadas em sede de audiência de custódia. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. (...)" [Destaquei] De logo, cabe dizer que os argumentos do Impetrante para impugnar os fundamentos do decreto prisional não se sustentam. Inicialmente, importa ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da

ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, c/c art. 14, II, e nos artigos 180, 288 e 311, § 2º, II, todos do Código Penal, que preveem pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Por outro lado, verifica-se, na decisão impugnada, que o Juízo de primeiro grau considerou presentes a materialidade do crime, comprovada pelas declarações das testemunhas e documentos acostados aos autos, e os indícios suficientes de autoria, que supostamente recaem sobre o acusado. Quanto aos reguisitos tidos por variáveis para a prisão preventiva, a transcrição das decisões hostilizadas, feita linhas atrás, indica que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal para a imposição da segregação cautelar, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, apontando a gravidade concreta dos delitos apurados e a necessidade de acautelar a sociedade da prática de novos crimes. Com efeito, a conduta delituosa foi, em tese, cometida no contexto de associação criminosa, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e homicídio tentado, em concurso de pessoas, tendo o agente se valido, juntamente com os demais flagranteados, de armas de fogo para a suposta prática do delito contra a vida, em confronto com quarnição da Polícia Militar, em via pública. Desse modo, se afigura suficientemente motivada a decisão hostilizada, que utilizou os elementos fáticos supracitados para vislumbrar indicativos tanto da gravidade concreta da conduta quanto da periculosidade do agente, a apontar o risco de sua manutenção no meio social e a justificar o recolhimento preventivo, para garantir a ordem pública. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos semelhantes, é no sentido da idoneidade da fundamentação do decreto prisional: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. As instâncias ordinárias fundamentaram a constrição em elementos concretos da presente hipótese, reveladores da especial gravidade da conduta do paciente, que efetuou disparos de arma de fogo contra quatro vítimas, policiais militares, que deram ordem de parada ao veículo conduzido por ele e outro indivíduo, que veio a óbito com a troca de tiros, sendo o ora paciente apontado como líder da organização criminosa "Bonde do Zoológico" ou "Tudo 3"1, o que demonstra a sua periculosidade e o risco ao meio social. Ademais, há o risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado possui vasto histórico de registros criminais, inclusive por delito da

mesma natureza, havendo a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da medida, pois, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada, em 15/2/2023, por fatos ocorridos em 12/2/2018, acolhendo requerimento do Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, subsidiada em elementos do inquérito policial; não houve flagrante e o decreto foi expedido após o lapso temporal necessário para a conclusão das investigações. 4. Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, nã o impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente funda mentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circun stâncias eviden ciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC n. 841.043/BA, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) "HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTENSA TROCA DE TIROS COM POLICIAIS CIVIS. INTEGRAÇÃO EM PERIGOSA FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANCA MENOR DE 12 ANOS. NÃO CABIMENTO. CRIME VIOLENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA RECENTEMENTE ANALISADA POR ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Hipótese em que a paciente supostamente integra violenta facção criminosa, denominada "Raio A", a qual seria responsável pelo cometimento de diversos crimes na cidade, entre eles tráfico de drogas, homicídio, extorsão e roubos. Segundo restou consignado nos autos, no momento do confronto, a paciente e os demais corréus estavam se deslocando, fortemente armados, para cometer ataques a facções rivais. E, de fato, fica evidente a violência e agressividade do grupo, que se dispôs a iniciar ataque contra equipe de policiais civis, entrando em intenso confronto em plena via pública. 4. Com efeito, "se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 5. Em recente guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o Habeas Corpus coletivo (Lei 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus nº 143.641/SP, da relatoria do Ministro , julgado em 20/02/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela

domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o beneficio. 6. Na espécie, a paciente encontra-se presa cautelarmente em razão da suposta participação em delitos de extrema violência, conforme acima exposto, ou seja, tripla tentativa de homicídio. Mais ainda, é acusada de integrar perigosa facção criminosa, configurando, portanto, quadro excepcional que justifica o indeferimento do benefício. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. O alegado excesso de prazo é mera reiteração do pedido recentemente examinado por esta corte no HC n. 571.945/BA. 9. Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC n. 604.486/BA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.) [Destaquei] Assim, haja vista ter sido apontada, pelo Juízo de origem, a necessidade da segregação cautelar do Paciente para atender, no mínimo, a um dos fundamentos legais da prisão preventiva, no caso, a garantia da ordem pública, que se verá ameaçada, caso colocado em liberdade o Paciente, em razão da gravidade do modo como o crime foi supostamente cometido e pela periculosidade por ele revelada, tem-se que a decisão impugnada foi corretamente colocada e está perfilhada à Jurisprudência recente da Corte Superior do País, acima apresentada. Feitas tais considerações, e tendo o Juízo impetrado dado explicações claras para decidir pela necessidade da custódia cautelar do Paciente, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para tal convencimento, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida. Diante do exposto, não merece ser acolhida a tese de ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva do Paciente. II. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Alega ainda o Impetrante a desnecessidade da prisão preventiva do Paciente e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido devidamente motivado e fundamentado o decreto preventivo, que demonstrou de modo suficiente a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa, com o objetivo de resquardar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada na gravidade concreta dos crimes e na periculosidade do agente, circunstâncias que apontam para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária, por decorrência lógica, revelam-se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP, denotando a indispensabilidade da prisão decretada e mantida nos autos de origem. Assim tem se posicionado o STJ a respeito do tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI UTILIZADO. VIVÊNCIA DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Apresentada fundamentação válida para a prisão preventiva, evidenciada na reprovabilidade da conduta ante o modus operandi utilizado. eis que o agravante agiu movido pelo calor de desentendimento ocorrido em um bar, momentos antes, atingindo a vítima em situação intimidadora e que

dificultou a sua reação, a partir de primeiro golpe com uma faca, tendo sido golpeada mais duas vezes após escapar para um milharal, e ser alcancada pelo agente e mais dois agentes que o acompanhavam, não se vislumbra constrangimento ilegal. [...] 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. [...] 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 704.314/RS, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DA COVID-19. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a conduta do paciente que, em contexto de violência doméstica, teria agredido e asfixiado sua companheira até sua morte. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 695.078/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) [Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, o argumento de desnecessidade da prisão preventiva do Paciente e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. III. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS Por outro lado, a alegação de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis à preservação da liberdade não deve ser levada em conta, como óbice à prisão preventiva, pois tais predicativos não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pela segregação cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que foram apontados indícios concretos de autoria delitiva no decreto prisional e que a ação penal já foi instaurada, é aplicável ao caso a seguinte orientação jurisprudencial: "[a] tese de que o paciente é motorista de aplicativo e não tinha conhecimento do material transportado pelos passageiros consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório" (HC n. 516.725/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019). 2. A elevada quantidade de drogas encontrada em poder do Agravante é circunstância apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. 3. A suposta existência de condições

pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ -AgRg no HC n. 776.838/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental. 2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão da sua maior periculosidade, revelada pela elevada quantidade da droga encontrada — 9 porções de cocaína pesando 208,42 g -, circunstâncias que, somadas à apreensão da quantia de R\$ 1.196,00 (mil cento e noventa e seis reais), demonstram a necessidade da custódia. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5 . Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 751.919/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) [Destaques acrescidos] Em vista dos motivos suprarreferidos, com amparo na jurisprudência recente da Corte Superior do País, mostra-se forçoso rejeitar a alegação de descabimento da prisão preventiva imposta, em razão de eventuais predicativos subjetivos favoráveis do Paciente. IV. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA POR PRISÃO DOMICILIAR Quanto ao alegado grave estado de saúde do Paciente, foi juntado aos autos destes habeas corpus Relatório Médico de Alta Hospitalar, emitido em 18/08/2024, por médico do Hospital do Subúrbio, explicitando que o Paciente apresentou boa evolução e melhora de quadro após cirurgia em virtude de lesões causadas por perfurações de arma de fogo (PAF), com orientações de: repouso relativo, higiene de feridas cirúrgicas, retirada de pontos cirúrgicos, consulta de retorno, consulta de acompanhamento, uso de medicações, busca por atendimento de emergência em caso de agravos do quadro (ID 67721454). Neste ponto, não se extraem elementos capazes de atestar o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, ante o seu alegado grave estado de saúde, já que o relatório médico supracitado não revela um quadro de extrema debilidade de saúde, além de inexistirem documentos emitidos pelo sistema carcerário ou por este validado, que atestem que o estabelecimento prisional onde o custodiado se encontra não reúne capacidade de assegurar o tratamento de que necessita, conforme as

orientações médicas de alta hospitalar, nem mesmo sob forma de acompanhamento externo. Note-se que o pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi indeferido pelo Juízo impetrado no decreto prisional reproduzido anteriormente, datado de 06/08/2024, enquanto o Paciente ainda se encontrava hospitalizado, inexistindo nestes autos prova superveniente à alta hospitalar de que o tratamento de saúde do Paciente não pode ser assegurado no local da custódia ou, se necessário, não pode ser ele encaminhado para acompanhamento fora do estabelecimento prisional. Assim sendo, não se revela possível o acolhimento da tese relacionada à necessidade de substituir a segregação cautelar por prisão domiciliar, por alegado grave estado de saúde do Paciente, por total ausência de prova hábil e atual a comprovar os argumentos do Impetrante. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRUSTRAÇÃO DE CARÁTER COMPETITIVO DE LICITACÕES. FRAUDES EM LICITACÕES. CORRUPCÃO ATIVA E PASSIVA. COACÃO NO CURSO DO PROCESSO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AMEACA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. NEGATIVA DA CONDUTA IMPUTADA. EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RECEPCÃO DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AVALIAÇÕES INDICANDO ESTADO GERAL CONTROLADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. Nos termos do entendimento desta Corte, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo?. (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022). 4. Ademais, foram ressaltados os indícios de participação do agravante em crime de roubo supostamente praticado contra uma testemunha, sendo que o delito teria como real finalidade coagi-la para que não mais prestasse informações contra o agravante e corréus. Como se vê, além dos crimes contra a Administração Pública, apura-se também a prática de crimes violentos pelo paciente, tais como coação no curso do processo e roubo com emprego de arma de fogo, o que justificou a necessidade da aplicação da medida extrema, especialmente em relação às ameaças à testemunha. 5. A notícia de perturbação causada pelo agente no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo sobejo para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal. 6. As teses de que o agravante não teria envolvimento com a coação à testemunha, bem como que não teria demandado sua execução demandariam, para seu deslinde, exame aprofundado de provas, incabível na presente via. 7. A alegação de que foi deferida a liberdade a corréu em situação análoga à do agravante não foi objeto do acórdão atacado, o que inviabiliza o exame da teste diretamente na presente oportunidade, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância. 8. Consolidou-se

nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que"o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra". (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015). 9 No caso, a despeito do quadro de saúde indicado na inicial, o agravante não se encontra extremamente debilitado. Ao contrário, as avaliações de sua condição geral descrevem quadro controlado e estado de saúde normalizado. Do mesmo modo, não foi demonstrada a impossibilidade de recepção de tratamento no local onde se encontra. Ressalte-se, inclusive, que lhe foi franqueado o atendimento por médico externo, de sua confiança. Portanto, não se verifica justificativa para o deferimento da prisão domiciliar. 10. Agravo desprovido". (STJ – AgRg no HC n. 872.139/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 10/9/2024.) [Destaquei] Sendo assim, a alegação de imperiosa necessidade de substituição da custódia cautelar imposta por prisão domiciliar não se sustenta, pois não há, nos autos, a necessária comprovação de que o Paciente se encontra acometido de grave estado de saúde, sem tratamento médico adequado na unidade de custódia. V. CONCLUSÃO Diante das razões expostas anteriormente, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justica, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento e denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Relatora